



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10945.000913/2010-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.498 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL EM TERCEIRO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE SALDO REMANESCENTE.

Cancelada parte da infração que resultou na exigência de ofício do IRPJ em terceiro processo, em especial pela exclusão de valores que não deveriam compor a base de cálculo imposto, deve ser efetuada a recomposição do lucro real e restando saldo negativo, deve reconhecido o indébito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de reanálise de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 2005, no montante de R\$ 997.841,09.

2. A razão para indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição - PER nº 17127.55584.291209.1.2.02-0911 se deu em razão de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), que resultou na exigência de imposto a pagar, não restando crédito a ser restituído.

2.1. A exigência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tramitam no PAF nº 10945.001526/2010-81.

3. Em manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou as mesmas razões de fato por ocasião do lançamento de ofício, resumidamente, que o ato de lançamento seria nulo, que teria ocorrido decadência, que violou princípios da legalidade e razoabilidade e os dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971 (art. 85 a 87 e 111).

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão por entender que uma vez mantida a exigência do IRPJ em outro processo, deve ser mantido o indeferimento do pedido de restituição. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

PROCESSOS CONEXOS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Mantida, ainda que em outro processo, a apuração de IRPJ em valor superior às antecipações existentes em nome do contribuinte, deve ser igualmente mantido o indeferimento de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ relativo ao mesmo exercício.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 493/600) a Recorrente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, todos eles atrelados ao lançamento de ofício, autuado no PAF nº 10945.001526/2010-81, a saber: nulidade do lançamento por ausência de mandado de procedimento fiscal (MPF); violação ao princípio da legalidade e da segregação dos resultados dos atos não cooperados, que observou as disposições do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971, do art. 183,

I e II, do RIR/99, e o item 10.8.4 da NBC10.8, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade; que são inaplicáveis os preceitos da Súmula STJ nº 262 às operações de swap e mercado a termo com finalidade de hedge, por ser um negócio jurídico auxiliar do ato cooperado; que não incide imposto sobre a venda de imóveis rurais e terrenos, por falta de previsão legal e por serem negócios jurídicos auxiliares; que o lançamento incorreu em erros de rateio na exclusão de depósitos judiciais e de variações cambiais; que os percentuais dos atos cooperativados e dos atos não cooperativos descritos nas tabelas anexas ao auto de infração estão incorretos; que o lançamento considerou glosas indevidas para o resultado com terceiros; que o Parecer Normativo CST nº 73, de 1975, que tem efeito vinculante apenas aos servidores da Secretaria Especial da Receita Federal, é aplicável aos casos em que a cooperativa não faz segregação do ato cooperado. Após fazer menção exclusivamente aos fatos que ensejaram o lançamento de ofício, requer a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento do crédito informado no PER nº 17127.55584.291209.1.2.02-0911.

6. Em sessão de 29.07.2014, a então 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio da Resolução nº 1802-000.540, em face da conexão e da relação de prejudicialidade, do presente processo com o PAF nº 10945.001526/2010-81, determinou a juntada desse feito o ao referido processo de exigência do IRPJ e da CSLL (fls. 608/619).

7. Em sessão de 23.01.2019, esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 1301-000.654, resolveu sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que seja proferida decisão administrativa definitiva no PAF nº 10945.001526/2010-81 (fls. 627/629).

8. Em 15.01.2020 o presente processo foi apensado ao PAF nº 10945.001526/2010-81 (fls. 633).

9. Em sessão de 15.08.2024 foi proferida decisão no PAF nº 10945.001526/2010-81, Acórdão nº 1301-007.447, onde por maioria de votos deu provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal relativa ao IRPJ, ano-calendário 2005.

10. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

**Conhecimento**

11. A Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 20.06.2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 457), portanto o Recurso Voluntário interposto em 19.07.2011, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal, é tempestivo e, por observar os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

**Mérito**

12. Como relatado, o presente processo versa sobre pedido de restituição, consubstanciado em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2005, formulado no PER nº 17127.55584.291209.1.2.02-0911.

13. O referido pedido foi denegado em razão de que a autoridade fiscal ter identificado falta de recolhimento do IRPJ em razão de divergência de critérios de segregação de receitas e despesas, fato que ensejou o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, cujo processamento se deu no PAF nº 10945.001526/2010-81.

14. Em sessão de 19.01.2019, esta 1ª Turma Ordinária na 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, proferiu Acórdão nº 1301-003.717, cujo resultado foi pelo parcial provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente para (i) afastar os critérios de rateio aplicados às despesas e custos indiretos, excluindo o crédito tributário decorrente desse ajuste; (ii) excluir da tributação o valor correspondente ao depósito convertido em renda; (iii) manter a tributação das variações cambiais, aplicando-se o percentual de rateio de 21,83% apurado pelo próprio contribuinte; (iv) afastar a tributação das receitas financeiras de swap e mercado a termo em razão da caracterização de hedge (fls. 750/770 do PAF nº 10945.001526/2010-81).

15. A partir do quadro constante no item 40 do TVF referente ao lançamento processado no PAF nº 10945.001526/2010-81 (fls. 283/294), a autoridade fiscal refez as Fichas 09A e 12A da DIPJ, que se reproduz-se:

<b>FICHA 09A – Demonstração Do Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Nº da linha	Nome da linha	Valor da DIPJ	Valor Considerado
01	Lucro Líquido antes do IRPJ	23.319.456,12	23.319.456,12
	ADIÇÕES		
03	Despesas operacionais não dedutíveis	239.230,00	<b>705.197,00</b>
	EXCLUSÕES		
27	Res. Não Tributável de Soc. Cooperativas	28.261.974,00	<b>8.312.662,33</b>
39	Outras Exclusões	1.846.231,00	<b>1.188.049,65</b>
41	LUCRO REAL ANTES COMP. PREJ.	-6.549.519,00	<b>14.523.941,14</b>
45	Compensação de Prejuízos Fiscais	0,00	<b>4.357.182,34</b>
49	LUCRO REAL	0,00	<b>10.166.758,80</b>

<b>FICHA 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Nº da linha	Nome da linha	Valor da DIPJ	Valor Considerado
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01	À Alíquota de 15%	0,00	<b>1.525.013,82</b>
03	Adicional	0,00	<b>992.675,88</b>
	DEDUÇÕES		
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	997.841,09	<b>474.668,27</b>
18	Imposto de Renda Pago por estimativa	0,00	<b>574.749,80</b>
20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	<b>1.468.271,63</b>

16. Conforme relatado, as razões recursais neste processo versam exclusivamente sobre o lançamento de ofício efetuado naquele processo, cujas razões foram objeto de novo julgamento por determinação da CSRF (Acórdão nº 9101-005.827).

17. Em sessão de 15.08.2024, esta Turma proferiu decisão no PAF nº 10945.001526/2010-81, Acórdão nº 1301-007.447, onde, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal relativa ao IRPJ, ano-calendário 2005, restabelecendo, com isso, a apuração original da Recorrente.

### **Dispositivo**

18. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins**